

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**



João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 1 de agosto de 2018 - Nº 2010 - Divulgado em 31/07/2018

Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes Conselheiro Vice-Presidente Arnóbio Alves Viana Conselheiro Corregedor Fábio Túlio Filqueiras Noqueira Cons. Pres. da 1ª Câmara Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouvidor Arthur Paredes Cunha Lima Conselheiro Marcos Antonio da Costa Procurador-Geral Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara Manoel Antonio dos Santos Neto Subproc.-Geral da 2ª Câmara Bradson Tibério Luna Camelo **Procuradores**

Elvira Samara Pereira de Oliveira Isabella Barbosa Marinho Falcão Marcílio Toscano Franca Filho Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral Raimar Redoval de Melo Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1.	. Atos Administrativos	1
	Resultado de Licitação	1
2	. Atos do Tribunal Pleno	1
	Intimação para Sessão	
	Citação para Defesa por Edital	2
	Intimação para Defesa	2
	Prorrogação de Prazo para Defesa	2
	Extrato de Decisão	2
	Ata da Sessão	5
	Comunicações	10
3	. Atos da 1ª Câmara	11
	Citação para Defesa por Edital	11
	Intimação para Defesa	11
	Extrato de Decisão	11
	Extrato de Decisão Singular	19
	Comunicações	19
4	. Atos da 2ª Câmara	20
	Intimação para Sessão	20
	Citação para Defesa por Edital	20
	Intimação para Defesa	20
	Prorrogação de Prazo para Defesa	21
	Extrato de Decisão	21
	Comunicações	27
5	. Alertas	27
6	. Atos da Auditoria	29
	Intimação para Envio de Documentação	29
7	Atos dos Jurisdicionados	
	Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	31
	Errata	34

1. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCESSO TC nº. 09216/18, tipo menor preço global, Lei 10.520/02, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 008/18, visando a a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Buffet para fornecimento eventuais de Coffee Break, café da manhã, almoço ou coquetel, sob o Sistema de Registro de Preço, foi declarada FRACASSADA, em sessão realizada em 31/07/18, às 09:00 horas, na sua sede à Rua Prof. Geraldo von Sohsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3503. Disponível: www.tce.pb.gov.br. João Pessoa, 22 de março de 2017. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2184 - 15/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: 04184/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: José Josemar Ferreira de Souza, Gestor(a); Djair Jacinto de Morais. Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros

Advogado(a).

Sessão: 2184 - 15/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: <u>0</u>4450/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Joana D Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar,

Advogado(a).

Sessão: 2184 - 15/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: 04460/16

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Wellingson da Fonseca Chaves, Gestor(a); Julierme Barbosa Xavier, Contador(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha,

Assessor Técnico.

Sessão: 2185 - 22/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: 04869/16

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

IRPEM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Augusto Carlos Bezerra Aragao, Gestor(a); Alexandre Bento de Farias, Contador(a); Antonio Fabio Rocha Galdino,

Advogado(a).

Sessão: 2184 - 15/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: <u>04676/17</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Dona Inês Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Jose Igor Denizar Costa da Silva, Gestor(a); Demetrio Ferreira da Silva, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva,

Contador(a).





Sessão: 2184 - 15/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: 05297/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Ronaldo Ramos de Queiroz, Gestor(a); Joilto Goncalves

de Brito, Contador(a).

Sessão: 2184 - 15/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: <u>05598/17</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Jose Felinto de Souza, Ex-Gestor(a); Severino da Silva,

Contador(a).

Sessão: 2184 - 15/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: 05048/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Jose Garcia dos Santos, Gestor(a); Ítalo Marques Costa, Contador(a); Antonio de Pádua de Oliveira, Contador(a); Camila Maria

Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Sessão: 2184 - 15/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: 05968/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapororoca Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Jailson Fernandes da Silva, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a), Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2184 - 15/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: 06179/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marcação Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Eliselma Silva de Oliveira, Gestor(a); Giovane Candido

Lima, Gestor(a); Alexandre Bento de Farias, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Tec Nova Construcao Civil Ltda, Representante Legal, Sra.

Elaine Alexandre do Nascimento, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Para replicar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias,o item "6.15" do relatório dos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls.

408/456

Processo: 04039/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Maxitrate Construcoes E Servicos Ltda.-Me, Representante

Legal, Sra. Jeane Goncalves de Santana, Interessado(a).

Para se pronunciar, querendo, também, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sobre o item "6.7.d" do relatório dos peritos desta Corte

de Contas, fls. 408/456.

Intimação para Defesa

Processo: 04776/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Andre

Avelino de Paiva Gadelha Neto, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo regimental, acerca do

relatório técnico de fls. 743/934.

Processo: <u>0</u>1070/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contrarrazoar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-

MPjTCE/PB, fls. 739/749 dos autos.

Processo: 05644/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do

Desenvolvimento do Semiárido

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Romulo Araujo Montenegro, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca

das conclusões do relatório constante às fls. 246/265.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 04835/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 04982/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: ITAMARA MONTEIRO LEITAO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00514/18 Sessão: 2181 - 25/07/2018

Processo: 14789/13

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Interessados: José Maria de França, Gestor(a); Kildare Queiroga Cavalcanti, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a), Daniel Gomes de Souza Ramos, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14789/13, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00513/18 Sessão: 2181 - 25/07/2018 Processo: 04422/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Interessados: Thiago Pessoa Camelo, Ex-Gestor(a); Olympio Rogaciano de Aguiar Batista, Contador(a); Alexandre Soares de Melo,

Advogado(a).





Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04422/15 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto, pelo Sr. Thiago Pessoa Camelo, exprefeito de Umbuzeiro, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00041/18 e no Acórdão APL-TC-00115/18, pelas quais o Tribunal Pleno decidiu emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo do ex-prefeito; JULGAR IRREGULARES as contas do ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesas; IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor no valor de R\$ 34.222,15, correspondentes a 716,99 UFR/PB, relativos a disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais; APLICAR multa pessoal ao ex-prefeito no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 125,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para que adote as providências que julgar cabíveis e RECOMENDAR à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado tempestivamente e que o Recorrente é parte legítima; 2. DAR-LHE provimento parcial para afastar do rol das irregularidades a falha que trata das disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 34.222,15 e, consequentemente, o débito imputado ao Recorrente, mantendo-se os demais termos das decisões contestadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de julho de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00516/18 Sessão: 2181 - 25/07/2018 Processo: 04607/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Gemilton Souza da Silva, Ex-Gestor(a); José Veríssimo de Sá Neto, Contador(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Manolys Marcelino Passerat de Silans, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04607/15; e CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2014, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão APL - TC - 0760/2016. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de julho de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00132/18

Sessão: 2181 - 25/07/2018 Processo: 04685/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Talles Herminio Santos, Contador(a); Djair Jacinto de Morais, Contador(a); Paulo Ítalo

de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04685/15; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Montadas este Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Jairo Herculano de Melo, Prefeito Constitucional do Município de Montadas, relativa ao exercício financeiro de 2014. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00507/18 Sessão: 2181 - 25/07/2018

Processo: 046

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Talles Herminio Santos, Contador(a); Djair Jacinto de Morais, Contador(a); Paulo Ítalo

de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04685/15, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de MONTADAS, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Herculano de Melo: e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Jairo Herculano de Melo, relativas ao exercício de 2014; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Jairo Herculano de Melo, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 183,50 UFR - PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, 3) Determinar a instauração de Inspeção Especial de Contas sobre o RPPS do município de Montadas para verificar a atual situação do Instituto Próprio de Previdência, 4) Representar à Receita Federal do Brasil para a adoção de medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social; 5) Recomendar à Administração Municipal de Montadas que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal, bem como a estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LRF, Lei de Licitações e demais dispositivos legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registrese e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00518/18 Sessão: 2181 - 25/07/2018 Processo: 04036/16

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Everaldo dos Santos, Ex-Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Joilto Goncalves de Brito, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04036/16, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sr. Everaldo dos Santos, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2015; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. Everaldo dos Santos, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2015. RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Alagoa Nova no sentido de conferir estrita observância às normas estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, notadamente quando da prorrogação de contratos administrativos, bem como aperfeiçoar o planejamento das necessidades públicas para todo o exercício. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 25 de julho de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00133/18

Sessão: 2181 - 25/07/2018 Processo: 04134/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015





Interessados: Ednacé Alves Silvestre Henrique, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04134/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Monteiro este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique Prefeita Constitucional do Município de MONTEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2015. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00508/18 **Sessão:** 2181 - 25/07/2018 **Processo:** <u>04134/16</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Ednacé Alves Silvestre Henrique, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar,

Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04134/16, que trata da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de 2015; 2) Aplicar multa pessoal a Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,44 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Representar à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 4) Recomendar à Administração Municipal de Monteiro no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i. Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS; ii. Não-contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; iii. Não-contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00135/18

Sessão: 2181 - 25/07/2018 Processo: 04489/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Íris de Céu de Sousa Henrique, Gestor(a); João de Siqueira Leite, Contador(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04489/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Zabelê este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique Prefeita Constitucional do Município de Zabelê, relativa ao exercício financeiro de 2015, com as ressalvas contidas no Art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00510/18 **Sessão:** 2181 - 25/07/2018 **Processo:** 04489/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Íris de Céu de Sousa Henrique, Gestor(a); João de Siqueira Leite, Contador(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04489/16, que trata da Prestação de Contas apresentada pela ex-Prefeita do Município de Zabelê, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativas ao exercício de 2015; 2) Aplicar multa pessoal a Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,44 UFR - PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, e da Resolução Normativa nº 07/2004, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Recomendar à Administração Municipal de Zabelê no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitandose a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00511/18 **Sessão:** 2181 - 25/07/2018 **Processo:** 04762/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Branca Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Edmilson Felix de Oliveira, Gestor(a); Thiago Paiva

Freitas Vieira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04762/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Edmilson Felix de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2017; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pelo Sr. Edmilson Felix de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2017. 2. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Pedra Branca no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00506/18 **Sessão:** 2181 - 25/07/2018 **Processo:** 05694/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, Gestor(a); Bruno Figueiredo Roberto, Ex-Gestor(a); Jose Carlos Farias de Barros Junior, Contador(a); Livânia Maria da Silva Farias, Interessado(a).

Decisão: CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1) Julgar REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. Bruno Figueiredo Roberto, ex-Secretário de Estado da Juventude Esporte e Lazer, relativas ao exercício financeiro de 2017. 2) Recomendar ao atual Secretário de Estado da Juventude Esporte e Lazer, Sr. José





Marco Nóbrega Ferreira de Melo, que, no envio das próximas Prestações de Contas, faça constar os números dos procedimentos licitatórios originários, bem como o número do contrato, registro na CGE e, caso as informações tenham sido enviadas para o Tribunal, em cumprimento com os ditames da RN TC 009/2016, que também sejam informados o número do registro de protocolo do documento/processo neste Tribunal. 3) Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00503/18 **Sessão:** 2181 - 25/07/2018 **Processo:** 06094/18

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: André Carlo Torres Pontes, Gestor(a); Arthur Paredes Cunha Lima, Ex-Gestor(a); Flavio Roberto Gondim Vital, Assessor

Técnico, Raimar Redoval de Melo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06094/18, que trata da Prestação Anual de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exercício financeiro 2017, sob a responsabilidade do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULAR as contas anuais do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exercício 2017, tendo como Conselheiro André Carlo Torres 0 Pontes: b) RECOMENDAR à administração do órgão que atente para o cumprimento da Lei Complementar nº 53/2003, bem como dos demais aspectos legais suscitados no presente processo Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Registrese, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, 25 de julho de 2018.

Ata da Sessão

Sessão: 2181 - Ordinária - Realizada em 25/07/2018

Texto da Ata: Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniuse o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a presidência da ATRICON), os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa (ambos em período de licença médica) e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04156/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 08/08/2018, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão da ausência do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) -Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05302/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 01/08/2018, por solicitação do Relator, tendo em vista que a Auditoria, ainda não havia concluído a análise determinada pelo Relator) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05043/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 01/08/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes registrou a presença, no plenário do Secretário de Estado da

Juventude, Esporte e Lazer, Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho lembrou que, na época que seu pai, Deputado Antônio Nominando Diniz foi presidente da Assembleia Legislativa do Estado, teve a honra de ter como Secretário o pai do Secretário José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Deputado Estadual da Paraíba, Sr. João Henrique. Em seguida, de igual forma, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo lembrou que, na ocasião do Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Brasil, ocorrido, aqui, em João Pessoa, foi concedida uma medalha de reconhecimento ao Secretário José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, pelo grande feito para o esporte paraibano e nacional. A seguir, o Conselheiro Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de fazer um reparo a uma gafe por mim cometida, porque quando os novos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tomaram posse, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho estava em período de férias, e me reservei a fazer uma homenagem à Sua Excelência na sessão plenária seguinte e na sessão passada passou pela lembrança. Mas Sua Excelência sabe que, como amigo, está sempre na minha lembranca e no coração. Então, nesta oportunidade, faço questão de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO na direção do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Presidente da Comissão do Concurso Público promovido por esta Corte de Contas, no corrente exercício, extensivamente a todos os que o auxiliaram nessa trajetória, pelo exitoso concurso que, comprovadamente, trouxe excelentes servidores para o Quadro Funcional desta Corte de Contas. Na primeira semana de treinamento de trabalho, os servidores já produziram bastante, tanto na área administrativa, tendo um deles lotado na ASCOM já produzindo matéria e, os da Auditoria, no dia 23 próximo passado. entregaram 15 (quinze) relatórios acompanhamento da gestão". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte "Senhor Presidente, participei da comissão pronunciamento: organizadora de cinco concursos públicos realizados por este Tribunal, dos quais presidi quatro, além dos sete concursos para estagiários. Para mim é um motivo de muito orgulho e gostaria, em primeiro lugar, de agradecer à Deus por não termos tido nenhuma interrupção no transcurso e agradecer a todos que colaboraram direta e indiretamente pelo sucesso do concurso. Quero dizer que, na minha opinião, a porta estreita ainda é a melhor forma de ingresso no serviço público". Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Aplausos proposta pelo Exmo. Sr. Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na direção do Conselheiro Substituto António Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de manifestar, de forma pública, a minha alegria, como advogado com atuação neste Tribunal, com relação ao êxito dos concursos públicos que esta Corte de Contas tem realizado e, sobretudo, a atuação destacada, independente e lúcida do Professor Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro Substituto desta Casa, que coordenou o sucesso desse último concurso realizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Gostaria que ficasse registrada a manifestação dos operadores do Direito que atuam neste Tribunal". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "Que o Programa TCE - ESCOLA e CIDADANIA, que ocorre todos os meses no Centro Cultural Ariano Suassuna, deste Tribunal, estará recebendo nesta quinta-feira (dia 26), alunos da Escola Cidadã Integral Monsenhor Odilon Alves Pedrosa, da cidade de Sapé, que estarão conhecendo o trabalho do TCE e participando de palestra temática. Os servidores do Tribunal que queiram assistir o evento também pode participar. Na sexta-feira (dia 27), por sua vez, o Centro Cultural Ariano Suassuna estréia o novo formato do Sarau, que ocorre todos os meses, agora com o nome de "Sarau, Poemas e Cantos da Cidade", ocasião em que será comemorado o Centenário de nascimento do multiartista paraibano Rafael de Carvalho, natural de Caiçara. A programação da noite inclui, ainda, o lançamento de sete livros dos autores Nasser Queiroga, Tiago Monteiro, Onaldo Queiroga, Fábio Mozart, Raniery Abrantes, Beto Brito e Bartolomeu Xavier da Costa, além de declamações e visitação à exposição "Cenas da Paraíba", do artista plástico Alexandre Prazim. O evento é aberto gratuitamente ao público, ocasião em que reforço o convite a todos". Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-01/2018 - que institui e disciplina o funcionamento do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do





Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- da Procuradora do Ministério Público de Contas. Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, para gozo de 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 24/09/2018; 2- do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, no sentido de antecipar o início de suas férias regulamentares para o dia 27/08/2018; 3- do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, para prorrogação de sua licença médica para o dia 31/08/2018, em razão de exames complementares. O Presidente informou, também, que o Conselheiro Marcos Antônio da Costa se encontrava em período de licença médica de 15 (quinze) dias, período de 19 de julho a 02 de agosto do corrente ano, para recuperação de cirurgia oftalmológica. A título informativo, o Presidente deu ciência à Corte que havia, na fase final e rumo à julgamento, 29 processos no Ministério Público de Contas e 39 processos nos gabinetes dos Relatores. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04693/15 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde. Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, relativas ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativas ao exercício de 2014; 2- pelo julgamento irregular das contas, no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativa ao exercício de 2014; 3- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da exgestora do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, relativas ao exercício de 2014; 6- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7- pela comunicação à Receita Federal do Brasil e ao INSS, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; 7- pela recomendação à Prefeitura Municipal de Itaporanga no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa declarou sua suspeição de participar da votação. A seguir, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo Votou, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Audiberg Alves de Carvalho, ex-Prefeito do Município de Itaporanga, relativa ao exercício de 2014, com o julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto. Diante das informações prestadas pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, guando do seu voto vistas, o Relator solicitou o adiamento da conclusão da apreciação das presentes contas, para a sessão do dia 01/08/2018, a fim de que pudesse reexaminar os dados ali fornecidos e, se for o caso, reformular o seu voto. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03911/16 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para compor o quorum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, Sua Excelência informou que o presente processo

havia sido adiado para a presente sessão, acatando preliminar do Relator, de forma excepcional, ocasião em que foi assinado o prazo de até o final do expediente do dia 23/07/2018 (segunda-feira), para que o gestor apresentasse os extratos referentes aos saldos bancários, objetivando elidir as divergências apontadas no Relatório Inicial da Auditoria, em razão de dois aspectos: primeiro, porque a Auditoria desta Corte considerou sanada a irregularidade e o Relator entendia pela manutenção e, segundo, por conta da melhoria significativa na administração do Município de Bom Jesus. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, que deu ciência ao Tribunal Pleno da não apresentação da documentação que havia sido solicitada ao gestor. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450), que, na oportunidade, apresentou uma Preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno, de forma excepcional, autorizasse o recebimento dos documentos apresentados da tribuna, para análise pela Auditoria. Submetida a preliminar suscitada ao Tribunal Pleno, tendo o Relator rejeitou a preliminar. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão se pronunciara favorável à preliminar. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho se pronunciaram acompanhando o entendimento do Relator. Constatado o empate, o Presidente votou com o Relator. Rejeitada a preliminar, à maioria, com voto de desempate do Presidente. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Barbosa, relativas ao exercício financeiro de encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Impute ao Prefeito de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503,15, débito no montante de R\$ 79.116,60, correspondente a 1.640,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. atinente ao lançamento de disponibilidades financeiras não demonstradas; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.640,40 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503,15, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 103,67 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 103,67 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências





cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho antecipou seu voto acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho reservou seu voto para a próxima sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pediu vistas, também do PROCESSO TC-05209/17 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2016, antes da apresentação do relatório pelo Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06095/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL, tendo como Presidente a Vereadora Gracinalda Domingos da Silva Morais, relativa ao exercício de 2017. Relator Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator iria atuar no processo na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (OAB-PB 15025). RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Julgar regulares as Contas (Gestão Geral) da Sra. Gracinalda Domingos da Silva Morais, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, exercício financeiro de 2017; 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da sobredita Gestora, relativamente ao exercício financeiro de 2017; 3) Recomendar a atual Gestão da Câmara Municipal de Princesa Isabel-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, da Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, Sra. Gracinalda Domingos da Silva Morais, bem como de seu esposo, Sr. Givaldo Rodrigues de Morais. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05362/18 -Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CONGO, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Jucileide Firmino de Sousa Oliveira, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Congo, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Congo, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal: 4-Recomende ao gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor as disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras; 5- Julgue regular as contas do Fundo Municipal de Saúde do Congo, sob a responsabilidade da Sra. Jucileide Firmino de Sousa Oliveira. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05696/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, na condição de ordenador de

despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no valor de R\$ 2.862,63, equivalentes a 59,35 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas legais (LRF e Lei de Licitações) assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Reforce a determinação constante no Acórdão AC1 TC 02163/16. quanto às providências necessárias objetivando sanear a incorreção de informações prestadas no SAGRES, nos registros de servidores que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde, bem como que cumpra as demais determinações desta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normátivos; 6- Represente à Receita Federal acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo: 7- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04685/15 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativas ao exercício de 2014; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Jairo Herculano de Melo, relativas ao exercício de 2014; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jairo Herculano de Melo, no valor de R\$ 8.815,42, equivalente a 183,50 UFR - PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Determinar a instauração de Inspeção Especial de Contas sobre o RPPS do município de Montadas para verificar a atual situação do Instituto Próprio de Previdência; 5-Representar à Receita Federal do Brasil para a adoção de medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social; 6- Recomendar à Administração Municipal de Montadas que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal, bem como a estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LRF, Lei de Licitações e demais dispositivos legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04134/16 - Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB-12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal a Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 62,44 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Representar à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5-Recomendar à Administração Municipal de Monteiro no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i- Recolhimento integral de contribuições previdenciárias





do empregador ao INSS; ii- Não-contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, iii- Não-contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05562/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB-12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique. relativa ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal a Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 62,44 UFR - PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4-Representar à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5- Recomendar à Administração Municipal de Monteiro no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i- Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS; ii- Nãocontratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; iii- Nãocontabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05374/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CABACEIRAS, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cabaceiras, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06220/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de POCO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RÉLATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas do governo do Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. José Gurgel Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Gurgel Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04694/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, tendo como Presidente o Sr. José Arnóbio Pereira de Melo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Arnóbio Pereira de Melo; 2- Declarar o atendimento

integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-Recomendar à Câmara Municipal de São João do Tigre no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05694/18 -Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer - SEJEL e do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba - FAE, Sr. Bruno Figueiredo Roberto, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regulares as Contas apresentadas pelo Sr. Bruno Figueiredo Roberto, ex-Secretário de Estado da Juventude Esporte e Lazer - SEJEL. relativas ao exercício financeiro de 2017; 2) Recomendar ao atual Secretário de Estado da Juventude Esporte é Lazer, Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, que, no envio das próximas Prestações de Contas, faça constar os números dos procedimentos licitatórios originários, bem como o número do contrato, registro na CGE e, caso as informações tenham sido enviadas para o Tribunal, em cumprimento com os ditames da RN TC 009/2016, que também sejam informados o número do registro de protocolo do documento/processo neste Tribunal; 3) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04036/16 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA NOVA, tendo como Presidente o Sr. Everaldo dos Santos, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Julgar regulares as Contas apresentadas pelo Sr. Everaldo dos Santos, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2015; 2) Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Alagoa Nova no sentido de conferir estrita observância às normas estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, notadamente quando da prorrogação de contratos administrativos, bem como aperfeiçoar o planejamento das necessidades públicas para todo o exercício. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04653/15 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00694/16, emitido guando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração, negando-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à TC-02553/12 PROCESSO unanimidade Recurso Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de AMPARO, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00174/13 e no Acórdão APL-TC-00740/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) que, na oportunidade, suscitou um Preliminar, que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, à unanimidade - com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo -- no sentido de que esta Corte concedesse um prazo improrrogável, de 08 (oito) dias, para que o ex-Prefeito Municipal de Amparo recolhesse o valor de R\$ 1.000,00, referente à concessão irregular de abono pecuniário ao Vice-Prefeito. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, de R\$ 469.484,46 para R\$ 1.000,00, remanescendo apenas a responsabilização concernente à concessão irregular de abono pecuniário ao Vice-Prefeito, bem como para reconhecer o decréscimo do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 449.164,30 para R\$ 366.439,38, a diminuição da soma não recolhida com obrigações securitárias patronais de R\$ 110.602,43 para R\$ 42.568,49, e a alteração do percentual de aplicação dos





recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério de 29,64% para 72,21%; 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04607/15 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Gemilton Sousa da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00760/16, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração, negandolhe provimento, para o fim de manter, in totum, decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-Verificação de Inidoneidade da Empresa ECOPLAN, conforme determinação do item "3" do Acórdão APL-TC-00615/2017. emitido quando do julgamento de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de BOA VENTURA, em cumprimento ao Acórdão APL-TC-00109/14, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal decida pelo arquivamento do presente processo, determinando expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para que apurem, entendendo conveniente, os fatos aqui mencionados. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06094/18 -Prestação de Contas Anual do gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. Raimar Redoval de Melo (Diretor Executivo Geral do TCE/PB), que apresentou a seguinte estrofe: "Eu venho aqui presente/Dizer da satisfação/Fazer parte da gestão/De André o Presidente/Sempre muito eficiente/Com muita dignidade/Sempre ao lado da verdade/Fez tudo dentro do Direito/Por isso aqui nosso pleito/É pela regularidade." MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas anuais do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exercício de 2017, tendo como responsável o Conselheiro André Carlo Torres Pontes; 2-Recomendar à administração do órgão que atente para o cumprimento da Lei Complementar nº 53/2003, bem como dos demais aspectos legais suscitados no presente processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a necessidade de se retirar da sessão em definitivo. O Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o quórum regimental, na qualidade de Conselheiro em exercício, até o término da sessão, em razão das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-05315/18 - Prestação de Contas Anual da gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), Śra. Simone Jordão Almeida, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas apresentadas pela Sra. Simone Jordão Almeida, na qualidade de gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração para que regularize o quadro de pessoal da FUNAD. inclusive com a realização de concurso público para preenchimento dos cargos previstos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do órgão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-14789/13 – Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Sr. José Maria de França, relativa ao exercício de 2009, em cumprimento ao item III do Acórdão AC2-TC-01688/12. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno determine o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04489/16 - Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de ZABELÊ, Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Zabelê, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão e ordenação das despesas da Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, ex-Prefeita do Município de Zabelê, relativas ao exercício financeiro de 2015; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 62,44 UFIR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinandolhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4-Recomendar à Administração Municipal de Zabelê, no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04905/17 Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Pedro Gomes de Queiróz, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Baía da Traição, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Pedro Gomes de Queiróz; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes de Queiróz, no valor de R\$ 2.290,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 5- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Baía da Traição, que evite a repetição das falhas verificadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04762/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PEDRA BRÂNCA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edmilson Félix de Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as Contas apresentadas pelo Sr. Edmilson Felix de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Pedra Branca no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05943/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de AREIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edvaldo Batista de Souza, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Joilto Gonçalves de Brito (Contador). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: a) Julgar regular com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de





Areia, exercício 2012; b) Declarar atendimento parcial, por daquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Aplicar ao Sr. Edvaldo Batista de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Areia, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (20,73 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; d) Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Areia, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04422/15 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Thiago Pessoa Carneiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00115/18, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado tempestivamente e que o Recorrente é parte legítima; 2- Dar-lhe provimento parcial para afastar do rol das irregularidades a falha que trata das disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 34.222,15 e, consequentemente, o débito imputado ao Recorrente, mantendo-se os demais termos das decisões contestadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-07131/18 - Representação formulada por representante do Ministério Público de Contas junto a esta Tribunal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, Medida Cautelar, em face do Sr. Marcos Eron Nogueira, Prefeito Municipal de MONTE HOREBE, e do Sr. José Soares de Sousa, Presidente da Câmara de Vereadores daquele município, no sentido de reconhecer a ilegalidade das despesas decorrentes da Lei Municipal nº 347/2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar procedente a presente representação ministerial; 2-Determinar aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Monte Horebe para que adotem as providências para que a legalidade seja restaurada, nos termos da Decisão Singular DSPL TC-00023/18. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:30 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 03 (três) documentos referentes a recurso de revisão, tendo em vista que à relatoria original era da responsabilidade do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 18 a 24 de julho de 2018, foram distribuídos 12 (doze) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 631 (seiscentos e trinta e um) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de julho de 2018.

Comunicações

Processo: 14271/11

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Assunto:Ofício Nº 266/2011 - Formalização de Processo Licitatório na Modalidade Dispensa de Licitação Nº 176/2011 Referente À Contratação deOrganização Social Para Os Fins de Gerenciamento, OperacionalizaçãoE Execução das Ações E Serviços de Saúde na

Unidade de ProntoAtendimento em Guarabira.

Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo

DESPACHO

O ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, mediante a petição de fls.1177/1178, alegando que não teve a oportunidade de se manifestar acerca de questões suscitadasnos autos, inclusive quanto às despesas decorrentes do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 176/2011 nos anos de 2011 e 2012, requereu que o presente processo seja retirado da pauta de julgamento da sessão do dia 31/07/2018, bem como aberto novo prazo para manifestação acerca das inovações processuais mencionadas anteriormente.

Compulsando-se os autos do feito, constata-se que:

- 1) O presente processo foi incluído indevidamente na pauta da sessão da 2ª Câmara, prevista para o dia 31/07/2018, uma vez que o feito passou a ser objeto de análise no âmbito do Tribunal Pleno, conforme foi decidido através da Resolução RC2 TC 00148/13, fls. 1144/1146. Dessa forma, o processo foi retirado de pauta em 23/07/2018, após constatação do aludido equívoco.
- 2) Diferentemente do que foi alegado pelo peticionário, além da citação para manifestação acerca do relatório inicial, aquele foi convocado para se manifestar nos autos em diversas outras oportunidades, sempre que houve qualquer inovação suscitada tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público Especial. Salientese, inclusive, que o requerente peticionou em tais oportunidades.
- 3) Conforme destacado na derradeira intervenção técnica, fls. 1160/1168, as despesas decorrentes da Dispensa de Licitação nº 176/2011 já foram apreciadas nos autos do Processo TC nº 07266/14, posteriormente anexado ao Processo TC nº 04479/14, que trata da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício financeiro de 2013.
- 4) O presente processo, assim como destacou o digno Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em sua Cota de fl. 1170, limita-se a apreciar simplesmente a Dispensa de Licitação nº 176/2011, não alcançando os dispêndios dela decorrentes.

Ante o exposto, indefere-se o pleito requerido para que seja aberto novo prazo de defesa, devendo o processo continuar sua marcha processual regular.

Em, 26/07/2018

Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 04039/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais Exercício: 2013

Citados: Wendeyson Gomes Ferreira, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 14324/15

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2015

Citados: Luiz Valerio dos Santos, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 05340/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Aldineide Saraiva de Oliveira, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>05543/17</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Antonio Cesar Braga, Ex-Gestor(a).





Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>05707/17</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Márcia Mousinho Araújo, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: <u>02233/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Francisco Gomes de Andrade, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 07339/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux Subcategoria: Pensão Exercício: 2010

Intimados: Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro Relatório da Auditoria às fls. 223/224 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07339/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: <u>13750/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias , se manifeste acerca do derradeiro Relatório da Auditoria às fls. 235/237 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13750/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: <u>04943/16</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca dos itens "1"

e "2" do derradeiro Relatório da Auditoria às fls. 94/98.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01478/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 11193/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; João Clemente Neto, Responsável; Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Responsável; Maria Luiza do Nascimento Silva, Responsável; Maria Anália Rodrigues, Interessado(a); Danielle Torriao

Furtado, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB - PREVSAPÉ a Sra. Maria Anália Rodrigues, matrícula n.º 558-4, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00041/18

Sessão: 2752 - 26/07/2018 **Processo:** <u>03404/11</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Pensão Exercício: 2010

Interessados: João Clemente Neto, Gestor(a).

Decisão: RESOLVE: • Determinar o arquivamento, tendo em vista a

perda do objeto do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01486/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 06259/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas, Responsável; Diego de França Medeiros, Responsável; Luiz Antonio de Miranda Alvino, Responsável; Josival Júnior de Souza, Responsável; Gutemberg de Lima Davi, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Expedito Pereira de Souza, Responsável; Mauri Batista da Silva, Responsável; Inaldo de Souza, Interessado(a); Abigail da Silva Souza, Interessado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes. Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Maria Christina Filgueira de Morais, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a); Lucas Ponce Leon Moreira, Advogado(a).

Decisão: Vístos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB-IPAM a jovem Abigail da Silva Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlios Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.





Ato: Acórdão AC1-TC 01487/18 Sessão: 2752 - 26/07/2018

Processo: 06603/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux Subcategoria: Pensão Exercício: 2010

Interessados: Diego de França Medeiros, Responsável; Gutemberg de Lima Davi, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Expedito Pereira de Souza, Responsável; Maria Lucia da Silva Nascimento, Interessado(a); Josival Júnior de Souza, Interessado(a);

Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB - IPAM a Sra. Maria Lúcia da Silva Nascimento, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filqueiras Noqueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento do feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 01488/18 Sessão: 2752 - 26/07/2018 Processo: 06668/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux Subcategoria: Pensão Exercício: 2010

Interessados: Josival Júnior de Souza, Responsável; Expedito Pereira de Souza, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Diego de França Medeiros, Responsável; Gutemberg de Lima Davi, Responsável; Dorgival Lopes de Castro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB - IPAM ao Sr. Dorgival Lopes de Castro, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01489/18 Sessão: 2752 - 26/07/2018 Processo: 15046/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Cristiano Henrique Silva Souto, Responsável; Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Judith Maria Guedes de Oliveira, Mariana Rodrigues Interessado(a); de Melo Albuquerque, Advogado(a); Nicolle Brito de Melo, Advogado(a); Abiones Figueiredo Nascimento de Araujo, Advogado(a); Rodrigo Brandao Melquiades de Araujo, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB - IPMJP a Sra. Judith Maria Guedes de Oliveira, matrícula n.º 18.891-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01490/18 Sessão: 2752 - 26/07/2018

Processo: 15813/12

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão Exercício: 2012

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Cristiano Henrique Silva Souto, Responsável; Erinaldo Rodrigues de Oliveira, Interessado(a); Nicolle Brito de Melo, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); Rodrigo Brandao Melquiades de Araujo, Advogado(a); Abiones Figueiredo Nascimento de Araujo, Advogado(a), Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque, Advogado(a); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa/PB - IPMJP ao Sr. Erinaldo Rodrigues de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento do feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 01473/18 Sessão: 2752 - 26/07/2018 Processo: 09047/16

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de

Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Milton Moreira Raimundo, Gestor(a); Cleiton de Almeida, Gestor(a); Milton Moreira Raimundo, Interessado(a); Maria

Dilourdes dos Santos Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.047/16 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra Maria Dilurdes dos Santos Costa, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0544, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido Aposentatório (Portaria nº 05/2018), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00039/18

Sessão: 2752 - 26/07/2018 Processo: 09051/16

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de

Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Cleiton de Almeida, Gestor(a); Milton Moreira Raimundo, Ex-Gestor(a); Milton Moreira Raimundo, Ex-Gestor(a); Maria do Socorro Teófilo de Oliveira Silva, Interessado(a).

Decisão: A 1º CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09.051/16, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria do Socorro Teófilo de Oliveira Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0561, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município, RESOLVE: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade/PB, Sr. Cleiton de Almeida, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de: 1.1) Elaborar uma portaria tornando sem efeito todas as portarias presentes neste processo, EXCETO a Portaria original, às fls. 16 dos autos; 1.2) Elaborar uma nova Portaria RETIFICANDO a Portaria original (Portaria ATCI nº 010/2014 - fls. 16), fazendo constar a fundamentação correta do ato, qual seja: "art. 3°, incisos I, II e III da EC nº 47/2005". Ademais, fazer constar que os





efeitos do benefício são retroativos a 18 de novembro de 2014. E, por fim, encaminhar a esse Tribunal com a comprovação das publicações, conforme solicitação do Relatório Técnico da Auditoria de fls. 76/78 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01475/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 10455/16

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova

Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marizaldo Dantas Junior, Gestor(a); Maria de Fatima Azevedo Dantas, Interessado(a); Antônio Pereira Dantas,

Advogado(a), Antônio Pereira Dantas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.455/16, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais da Srª Maria de Fátima Azevedo Dantas, Matrícula nº 0328-0, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria nº 11/2016), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01476/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 14529/16

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Manuel Felix Donato, Interessado(a); Maria de Lourdes Santos Marinho, Interessado(a);

Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a). **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.529/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Manuel Félix Donato, Auxiliar de Limpeza Urbana, Matrícula nº 06.809-8, tendo como beneficiária Maria de Lourdes Santos Marinho, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01491/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 15868/16

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Severino Alves dos Santos, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); Aldrovando Grisi Júnior, Advogado(a); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque, Advogado(a); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque, Advogado(a); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho, Advogado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB - IPMJP ao Sr. Severino Alves dos Santos, matrícula n.º 07.969-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01492/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 17309/16

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Germana de Oliveira Lima Modesto, Interessado(a); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque, Advogado(a); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho, Advogado(a); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque, Advogado(a); Aldrovando Grisi Júnior, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria Germana de Oliveira Lima Modesto, matrícula n.º 9.650-4, que ocupava o cargo de Advogada, com lotação na Procuradoria Geral do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01477/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** <u>02362/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Lucia Ferreira

da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.362/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Lúcia Ferreira da Silva, matrícula 0214, Professora de Educação Básica I – nível B, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01479/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 02365/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Zelia Maria de

Sousa Gomes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.365/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Zélia Maria de Sousa Gomes, matrícula 0261, Professora de Educação Básica II – nível B, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01480/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018





Processo: 02891/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São

José da Lagoa Tapada **Subcategoria**: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Francisca Araújo de Sousa, Gestor(a); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura, Interessado(a); Raimunda Araújo Neta,

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.891/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Raimunda Araújo Neta, matrícula 220-8, Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01524/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** <u>02912/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Soraide Rufino de Araujo Costa, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a). Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra Maria Soraide Rufino de Araújo Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01496/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 03035/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de

Sumé

Subcategoria: Pensão Exercício: 2016

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Responsável; Rita Dark da Silva Aquino, Interessado(a); Maria Luciana Berto da Silva, Interessado(a); Jailson Medeiros de Freitas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé/PB - IPAMS ao Sr. Jailson Medeiros de Freitas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01498/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 03186/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de

Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Responsável; Rita Dark da Silva Aquino, Interessado(a); Pedrosa Luiz Marinho, Interessado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé/PB - IPAMS ao Sr. Pedrosa Luiz Marinho, matrícula n.º 371, que ocupava o cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Sumé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras

Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01499/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 03938/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de

Sumé

Subcategoria: Pensão Exercício: 2016

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Responsável; Rita Dark da Silva Aquino, Interessado(a); Dimas Alves de Queiroz, Interessado(a); Iracy Alves de Queiroz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé/PB – IPAMS a Sra. Iracy Alves de Queiroz, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01481/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 04049/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Espedito

Alexandre da Silva', Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.049/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Espedito Alexandre da Silva, matrícula 020230, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01482/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 04052/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Amadeu de

Oliveira Gangorra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.052/17 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais do Sr. Amadeu de Oliveira Gangorra,, matrícula 09440, Vigilante, lotada na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01483/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 04134/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de





Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Marinalva da

Costa Barbosa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.134/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Marinalva da Costa Barbosa, matrícula 008877, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, tendo CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01484/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** <u>04182/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Maria da Paz

Costa Marinho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.182/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Paz Costa Marinho, matrícula 007749, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01485/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 04204/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Maria Nivanda de

Barros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.182/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Paz Costa Marinho, matrícula 007749, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, endo CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01500/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** <u>05826/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Flavio Satoshi Okamura, Responsável; Wilton Alencar Santos de Souza, Interessado(a); Severino Benicio Nascimento, Interessado(a); Antonia Francisca do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã/PB - IPSEC a Sra. Antonia Francisca do Nascimento, acordam, por unanimidade,

os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01474/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018

Processo: <u>06792/17</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Janete Santos Sousa da Silva, Responsável; Sr. Amois Alves da Silva, Interessado(a); Sra. Maria Aparecida Ramos da Silva, Interessado(a); Santa Maria Comércio de Alimentos Ltda. -Me, Responsável Legal, Sra. Naligia do Socorro Dantas, Interessado(a); Irmãos Pedrosa Ltda. -Me, Responsável Legal, Sr. Eduardo Gomes Pedrosa, Interessado(a); Irmãos Pedrosa Ltda. - Me, Responsável Legal, Sr. Evandro Gomes Pedrosa, Interessado(a); Marcia Keliane dos Santos, Interessado(a); Epitacio Pessoa Pereira Diniz Filho, Advogado(a); Irivanio da Silva Goncalves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 007/2017 e dos Contratos n.ºs 017 e 018/2017-CPL, originários do Município de Natuba/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios, de forma parcelada, destinados a merenda escolar da mencionada Urbe, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01493/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** <u>08311/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Djanira Alves

Gertrudes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.311/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Djanira Alves Gertrudes, matrícula 00692-0, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01494/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** <u>08315/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Maria de Fatima Fialho Moura, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.315/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria de Fátima Fialho Moura, matrícula 08.315, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em





CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01495/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 08318/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Maria do Socorro

Demetrio Lopes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados é discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.318/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria do Socorro Demetrio Lopes, matrícula 000884-2, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01497/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** <u>08330/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

agoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Maria do Socorro

Farias Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.330/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria do Socorro Farias Santos, matrícula 000802-8, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, temo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01501/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 08862/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior, Responsável; Hugo Leonardo Silva de Souza, Interessado(a); Edjane Firmino dos Santos, Interessado(a); Joao Vitor Santos da Silva, Interessado(a); Sandriele

dos Santos Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB - IPAM aos menores João Vitor Santos da Silva e Sandriele dos Santos Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filqueiras Noqueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB - IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior, CPF n.º 104.963.414-48, insira os nomes dos beneficiados das pensões temporárias concedidas em face do falecimento da Sra. Ediane Firmino dos Santos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, concorde exposto pelos peritos da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 88/90. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação demonstrativa da retificação do banco de dados do Tribunal deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01502/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 13701/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Josélia Agripino Cabral, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB - IPMJP a Sra. Josélia Agripino Cabral, matrícula n.º 28.243-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01503/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 13710/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Claudete da Fonseca Porciuncula, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB - IPMJP a Sra. Claudete da Fonseca Porciúncula, marícula n.º 31.722-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00040/18

Sessão: 2752 - 26/07/2018 Processo: 14968/17 Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Marcos Ferreira de Araujo, Interessado(a);

Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: RESOLVE: • Determinar o arquivamento, tendo em vista a perda do objeto do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01504/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 17628/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017





Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Violeta de Lourdes Nobrega Farias. Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.628/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Violeta de Lourdes Nóbrega Farias, matrícula 10.533, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01505/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 17863/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Rejane Maria dos Santos, Gestor(a); Rejane Maria dos Santos, Interessado(a); Marta Maria de Medeiros Melo, Interessado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.863/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Marta Maria de Medeiros Melo, matrícula 876, Professora de Educação Básica 1-CL-C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01506/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 17998/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Rejane Maria dos Santos, Gestor(a); Rejane Maria dos Santos, Interessado(a); Augusto Rodrigues dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.998/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Augusto Rodrigues dos Santos, matrícula 11.114, Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01508/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 18601/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria Elizabete Farias

Furtado, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.601/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra Maria Elizabete Farias Furtado, matrícula 9382, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato

formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01509/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 18609/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Patricia Ribeiro Goncalves,

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.609/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Patrícia Ribeiro Gonçalves, matrícula 5568, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01513/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** <u>18657/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Audiceia Maria Alves de Farias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.657/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Audicéia Maria Alves de Freitas, matrícula 5501, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01514/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 18834/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Marina Borges da Silva,

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.834/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Marina Borges da Silva, matrícula 9401, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01515/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 19016/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel





Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Rejane Maria dos Santos, Gestor(a); Rejane Maria dos Santos, Interessado(a); Maria das Dores Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.016/17 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais a Sra. Maria das Dores Silva, matrícula 1468, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01516/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 20515/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Soraya Pimentel da Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.515/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Soraya Pimentel da Costa, matrícula 501, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01507/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** <u>05156/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria do Socorro de Sa Bezerra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro de Sá Bezerra, matrícula n.º 65.070-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1º CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filqueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DAR BAIXA no registro do ato inicial de inativação da Sra. Maria do Socorro de Sá Bezerra, matrícula n.º 65.070-6, consubstanciado no ACÓRDÃO AC2 - TC - 03098/16, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 68. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01510/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 09134/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria de Fatima Silva Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Fátima Silva Lima, matrícula n.º 129.913-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arrouivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01511/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 09252/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria da Penha Alves Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria da Penha Alves Oliveira, matrícula n.º 128.728-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01512/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** 09264/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Alex Maia Duarte, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Alex Maia Duarte, matrícula n.º 77.353-1, que ocupava o cargo de Cirurgião Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01517/18 **Sessão:** 2752 - 26/07/2018 **Processo:** <u>09</u>269/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria de Lourdes Martins da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.269/18, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais da Srª Maria de Lourdes Martins da Silva, Matrícula nº 130.583-2, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em





CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 670/2018), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01518/18 Sessão: 2752 - 26/07/2018 Processo: 09271/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo

Patricio, Interessado(a); Fabio Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.271/18, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais do Sr Fábio Costa, Matrícula nº 085.011-0, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 710/2018), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01519/18 Sessão: 2752 - 26/07/2018 Processo: 09275/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio Interessado(a); Maria das Gracas Gomes

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.275/18, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais da Sra Maria das Graças Gomes Dias, Matrícula nº 149.718-9, Cirurgiã Dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 731/2018), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01520/18 Sessão: 2752 - 26/07/2018 Processo: 09317/18 Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Aparecida Estandislau, Interessado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.317/18, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais da Srª Maria Aparecida Estandislau, Matrícula nº 092.024-0, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 685/2018), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01521/18 Sessão: 2752 - 26/07/2018 Processo: 11702/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Antonio Alves de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.702/18, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais do Sr Antônio Alves de Sousa, Matrícula nº 072.108-5, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 910/2018), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01522/18 Sessão: 2752 - 26/07/2018

Processo: 11703/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rozeni Lopes da Silva Caze, Interessado(a). Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Rozeni Lopes da Silva Cazé, tendo presentes sua legalidade, o tempo de servico comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01523/18 Sessão: 2752 - 26/07/2018

Processo: <u>117</u>04/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Interessado(a); Maria Necy Rodrigues da

Interessado(a)

Decisão: ACÓRDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Necy Rodrigues da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00048/18

Processo: 06283/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Denúncia Exercício: 2018

Interessados: Manoel Batista Chaves Filho, Gestor(a); Dioclecio Gomes da Silva, Interessado(a); Markson Rone Cordeiro da Silva Souza, Interessado(a); Saulo Mardem Freitas Nazion, Interessado(a); Daniel Lima da Silva, Interessado(a); Epitacio Ribeiro da Silva, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Manoel Batista Chaves Filho Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>13004/16</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Citados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 02358/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria





Exercício: 2016

Citados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>03519/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão Exercício: 2016

Citados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 06019/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>10634/17</u>

Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 10634/17

Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>12284/17</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2^a Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2914 - 28/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: <u>16232/12</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: José Carlos de Sousa Rêgo, Ex-Gestor(a); Antonio Marques Neto, Procurador(a); Fernando Aurélio Gomes, Contador(a);

Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16232/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2912 - 14/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: <u>12670/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Antonio Felipe da Silva Junior, Gestor(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Sessão: 2912 - 14/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: 13847/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Intimados: Antonio Felipe da Silva Junior, Gestor(a); Jovelino

Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: <u>1</u>1431/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: Evillane Araujo Santos, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11431/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: 02591/13

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: Jose Cordeiro de Oliviera, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02591/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: 01911/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 02783/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes **Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2017

Citados: Silvino Chaves de Lucena, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: <u>13024/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).





Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório

técnico de fls. 93/96.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>10401/17</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº

0/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01658/18 **Sessão:** 2893 - 27/03/2018

Processo: 06904/08

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Franklin de Araújo Neto, Gestor(a); Alfredo Nogueira

Filho, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06904/08, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a): I) REGULARIDADE COM RESSALVAS da obra em apreço;

Ato: Acórdão AC2-TC 01604/18 **Sessão:** 2893 - 27/03/2018 **Processo:** 00685/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Elair Diniz Brasileiro, Gestor(a); Emmanuel Felipe Lucena Messias, Gestor(a); Manoel Oliveira de Santana Interessado(a); Maria das Graças de Sousa, Interessado(a): Maria de Cândido, Interessado(a); Damiana Soares Parnaíba. Interessado(a); Adailta Elias Gomes, Interessado(a); Franciene Gomes de Sousa, Interessado(a); Edicarlos Gomes Parnaíba, Interessado(a); Otaizia Rodrigues da Silva, Interessado(a); Eva Gomes Parnaiba, Interessado(a); Hedigley Goncalves de Abrantes, Interessado(a); Josefa Firmino da Silva Sobrinha, Interessado(a); Maria Girzélia Rodrigues da Silva, Interessado(a); Raimunda Tavares Duarte, Brasileiro de Sá, Interessado(a); Interessado(a); Igor Digep, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, ACORDAM, à unanimidade de votos, pelo (a): a) regularidade das contratações dos Agentes Comunitários de Saúde e, consequentemente pela concessão de registro aos atos elencadas no anexo único e b) assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Santa Helena, a fim de que proceda às retificações dos exercícios de admissão dos servidores no SAGRES.

Ato: Acórdão AC2-TC 01708/18 **Sessão:** 2909 - 24/07/2018 **Processo:** <u>11962/12</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde **Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Interessados: Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Roberta Batista Abath, Gestor(a); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a); José Maria da França, Ex-Gestor(a); Cláudia Sarmento Gadelha, Interessado(a); Francisco Queiroga Gadelha, Interessado(a); Daniel Gomes de Souza Ramos, Advogado(a); José de Arimatéia Madruga, Advogado(a); Bruno Chianca Braga, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11962/12, que trata de verificação de cumprimento dos Acórdãos AC2

TC nº 00258/15 e AC2 TC nº 02594/16, emitidos em sede de Inspeção Especial decorrente de Denúncia formulada pela Empresa ELIVAN RIBEIRO DA SILVA - ME em face do Hospital Regional de Sousa (Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes) - Secretaria de Estado da Saúde, e CONSIDERANDO o relatório da Corregedoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o cumprimento da decisão consubstanciada nos Acórdãos AC2 TC nº 00258/15 e AC2 TC nº 02594/16, pela Sra. Roberta Batista Abath, ex-Secretária de Estado da Saúde do Estado da Paraíba: 2. Não conhecer a Denúncia relativa ao Doc. TC nº 40506/17, por dizer respeito à contenda de fundo subjetivo, passível de submissão ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba; 3. . Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara TCE/PB João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01707/18 Sessão: 2909 - 24/07/2018

Processo: <u>17572/12</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: Athaide Gonçalves Diniz, Gestor(a); Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, Ex-Gestor(a); José Vivaldo Diniz, Ex-Gestor(a); Diafi, Interessado(a); Lincon Bezerra de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes,

Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00123/16; 2. Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a . 104,41 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Lastro, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Lastro, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, envie a documentação solicitada através da Resolução RC2 - TC 00123/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 24 de julho de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 01703/18 **Sessão:** 2909 - 24/07/2018 **Processo:** 05123/13

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Interessados: Waldson Dias de Souza, Gestor(a); José Bento Leite do Nascimento, Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Gestor(a); Ana Amélia Paiva, Advogado(a); Emilia Paranhos Santos Marcelino, Advogado(a); Marcela Betulia Casado E Silva, Advogado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); Bruno Torres de Almeida Donato, Advogado(a); Daniel José de Brito Veiga Pessoa, Advogado(a); Rafael Melo Assis, Advogado(a); Handerson de Souza Fernandes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Reconsideração, os autos do Processo TC nº Recurso de 05123/13· e CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Soledade, Sr. José Bento Leite do Nascimento, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01392/16; 2. No mérito, corroborando com as conclusões do Ministério Público de Contas, dar provimento à insurreição, acolhendo a preliminar suscitada para ANULAR a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01392/16, devendo a documentação e demais





argumentos apresentados juntamente com o recurso serem apreciados como defesa, evitando a supressão do direito a eventual recurso de decisão proferida somente após a consideração de tais elementos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE. João Pessoa, 24 de julho de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 01706/18 **Sessão:** 2909 - 24/07/2018 **Processo:** <u>17829/13</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: Antonio Ribeiro Sobrinho, Gestor(a); Nadir Fernandes de Farias, Ex-Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Ana Amelia Ramos Paiva,

dvogado(a)،

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Declarar o não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 - TC 01350/17; 2) Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,41 UFR-PB, ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, informe a esta Corte de Contas se os equipamentos discriminados no relatório de fls. 05/10, que constituem parte do objeto do convênio em análise, efetivamente adquiridos e utilizados, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 24 de julho de 2018

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00044/18

Sessão: 2909 - 24/07/2018 Processo: 01320/14

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Ricardo Luis Barbosa de Lima, Gestor(a); Gervasio Agripino Maia, Gestor(a); Adriano Cézar Galdino de Araújo, Ex-Gestor(a); David Sampaio Falcão, Interessado(a); Álvaro Dantas Wanderley, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01320/14, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Gervásio Agripino Maia, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela unidade técnica. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 24 de julho de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 01606/18 **Sessão:** 2893 - 27/03/2018 **Processo:** 02766/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a); Keylla Medeiros Lacerda, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar,

Advogado(a)

Decisão: DÉCISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC № 02766/14, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba − TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a): a) IRREGULARIDADE das despesas e dos contratos dela decorrentes relativos ao procedimento licitatório Pregão Presencial 021/2014; b) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTC/PB, em razão das irregularidades constatadas, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de

cobrança executiva e c) RECOMENDAÇÃO ao responsável, Sr. Prefeito Municipal de Conceição, para que atente as normas da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões

Ato: Acórdão AC2-TC 01661/18 **Sessão:** 2909 - 24/07/2018 **Processo:** 12191/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Interessados: Manoel Bezerra Rabelo, Gestor(a); Francisco Dutra Sobrinho, Gestor(a); Ana Maria Dutra da Silva, Ex-Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12191/14 que trata de inspeção de obras realizadas no Município de Brejo do Cruz, durante o exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULARES os gastos com execução das obras analisadas. 2) DETERMINAR os arquivos dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01605/18 **Sessão:** 2893 - 27/03/2018 **Processo:** 00083/15

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a); Tatiana de Oliveira Medeiros, Ex-Gestor(a); Marisa Torres de Moura Agra, Ex-Gestor(a); Frederico Perillo Cardoso, Interessado(a); Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., Interessado(a); Paulo José de Lara Dante Júnior, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Marianne Rabelo Carvalho, Advogado(a); Silvia Gabriela Duarte Araujo, Advogado(a); Fellipe Almeida de Andrade, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 00083/15 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data em: a) DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC2-TC 02619/16; b) APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e c) ENCAMINHAR cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2017.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00041/18

Sessão: 2909 - 24/07/2018 **Processo:** <u>04568/15</u>

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Luiz Alberto Leite, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder PRAZO de 15 (quinze) dias, para que o Senhor Luiz Alberto Leite encaminhe os contratos celebrados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande no exercício de 2014. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB — Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00042/18

Sessão: 2909 - 24/07/2018 Processo: 04680/15

Jurisdicionado: Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de

Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Gustavo Henrique Ribeiro, Gestor(a).





Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder PRAZO IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que o Senhor Gustavo Henrique Ribeiro apresente DEFESA acerca do relatório técnico da AUDITORIA, fls. 44/55. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01674/18 Sessão: 2909 - 24/07/2018 Processo: 04702/15

Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Gestor(a); Julio César Barros Rangel, Gestor(a); Djair Jacinto de Morais, Contador(a); Maria

Aparecida Alves Guimarães, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04702/15 que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **PREVIDENCIÁRIO** INSTITUTO **MUNICÍPIO** DO JUAZEIRINHO/PB, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Barros Rangel, referente ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas; 2. APLICAR MULTA ao Sr. Júlio César Barros Rangel, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Ato: Acórdão AC2-TC 01657/18 Sessão: 2891 - 13/03/2018 Processo: 08560/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Diogo Richelli Rosas, Gestor(a); Maria do Carmo Silva, John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Gestor(a);

Advogado(a)

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08560/15, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a): a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das despesas com obras no exercício de 2014; b) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal a gestora, Sr. Maria do Carmo Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTC/PB, em razão das irregularidades constatadas, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e c) RECOMENDAÇÃO a atual Administração da Prefeitura Municipal de Nova Olinda/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como adotar providências no sentido de continuar e concluir as obras com pendências apontadas pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC2-TC 01675/18 Sessão: 2909 - 24/07/2018 Processo: 03121/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Gestor(a); Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Ex-Gestor(a); Severino Goncalves Chaves Netto, Assessor Técnico; Fellype Odilon Maia Pessoa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03121/16 que trata da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação 004/2016 e do Contrato decorrente nº 005/2016, realizada pelo Município do Conde/PB, objetivando a contratação de Profissionais do Setor Artístico para animação de evento em praça pública no Município - Festejos Carnavalescos, no período de 05/02/2016 a 09/02/2016, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR IRREGULAR o referido procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2) APLICAR MULTA a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01673/18 Sessão: 2909 - 24/07/2018 Processo: 04764/16

Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Gestor(a); Julio César Barros Rangel, Gestor(a); Djair Jacinto de Morais, Contador(a); Maria Aparecida Alves Guimarães, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04764/16 que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO JUAZEIRINHO/PB, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Barros Rangel, referente ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas; 2. APLICAR MULTA ao Sr. Júlio César Barros Rangel, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Ato: Acórdão AC2-TC 01705/18 Sessão: 2909 - 24/07/2018 Processo: 12139/16

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Jonas Abrantes Gadelha, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Camila Ribeiro Dantas, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Aurea Zenaide Nobrega Gadelha, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 12139/16; e CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jonas Abrantes Gadelha, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00006/17; 2. No mérito, corroborando com as conclusões do Ministério Público de Contas, NEGAR PROVIMENTO à





insurreição, devendo o recorrente permanecer aposentado; 3. Em razão do erro material detectado. FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV retifique a Portaria - A - N.º 1334, alterando a modalidade de aposentadoria de voluntária para compulsória, com a consequente publicação do ato retificado em diário oficial e remessa posterior a esta Corte de Contas para apreciação. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE. João Pessoa, 24 de julho de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 01686/18 Sessão: 2909 - 24/07/2018 Processo: 17759/16

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de

Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Jonas de Souza, Gestor(a); Veronica Porto Santos, Interessado(a); Rosa Cristina Lopes de Andrade, Interessado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em : 1 - Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Rosa Cristina Lopes de Andrade, supra caracterizado; 2 - Recomendar ao representante legal da Prefeitura de Montadas e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas, para que as futuras concessões de benefícios previdenciários sejam processadas e editadas pelo gestor do referido Instituto. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01687/18 Sessão: 2909 - 24/07/2018 Processo: 17838/16

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de

Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Jonas de Souza, Veronica Porto Santos, Interessado(a); Maria Jose Interessado(a); Filype Mariz Chaves, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em : 1 - Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Fernandes Chaves, supra caracterizado; 2 - Recomendar ao representante legal da Prefeitura de Montadas a criação expressa dos cargos e/ ou funções, bem como das atribuições necessárias à gestão do Fundo Previdenciário, aprimorando, desta forma, a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01688/18 Sessão: 2909 - 24/07/2018 Processo: 17844/16

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de

Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Jonas de Souza, Gestor(a); Veronica Porto Santos, Interessado(a); Maria do Carmo Santos Nascimento, Interessado(a); Filype Mariz de Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em : 1 - Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Santos Nascimento, supra caracterizado; 2 - Recomendar ao representante legal da Prefeitura de Montadas a criação expressa dos cargos e/ ou funções, bem como das atribuições necessárias à gestão do Fundo Previdenciário, aprimorando, desta forma, a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01690/18 Sessão: 2909 - 24/07/2018 Processo: <u>17928/</u>16

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Jonas de Souza, Gestor(a); Veronica Porto Santos, Interessado(a); Maria de Lourdes de Jesus Porto, Interessado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em : 1 - Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes de Jesus Porto, supra caracterizado; 2 - Recomendar ao representante legal da Prefeitura de Montadas e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas, para que as futuras concessões de benefícios previdenciários sejam processadas e editadas pelo gestor do referido Înstituto. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01709/18 Sessão: 2909 - 24/07/2018

Processo: 05843/17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a); Valdemir Martins Galdino Junior, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05843/17, que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 01078/18, lavrado em sede de análise de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 197/16; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Determinar o arquivamento dos autos. Publiquese, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 24 de julho de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 01682/18 Sessão: 2909 - 24/07/2018

Processo: <u>1080</u>2/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Eliude

Bernardo Cassiano Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10802/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00091/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação suscitada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão; 2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias encaminhando a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00043/18

Sessão: 2909 - 24/07/2018 Processo: 12479/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Maria José Bernardo de Souza Silva, Interessado(a), Narriman Xavier da Costa, Advogado(a).

Decisão: À 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12479/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art.





1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01702/18 **Sessão:** 2909 - 24/07/2018 **Processo:** 12733/17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Mario Gomes

da Silva Filho, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise da legalidade da Dispensa de Licitação n.º 007/2017, deflagrada pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR REGULARES a Dispensa de Licitação n.º 007/2017, bem como o Contrato e Termo Aditivo dela decorrentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 24 de julho de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 01676/18 **Sessão:** 2909 - 24/07/2018 **Processo:** <u>13789/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Josemar Belmont, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13789/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Josemar Belmont, matrícula nº 14.889-0, ocupante do cargo de Engenheiro, com lotação na Secretaria de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO

da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01677/18 **Sessão:** 2909 - 24/07/2018 **Processo:** 13799/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Revalnete Albuquerque Duarte da Silva, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira

Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13799/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Revalnete Albuquerque Duarte da Silva, matrícula nº 04.259-5, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, com lotação na Secretaria Municipal da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01679/18 Sessão: 2909 - 24/07/2018 Processo: <u>15440/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria José

de Oliveira, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vístos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria José de Oliveira, matrícula n.º 00.689-1, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana com lotação na Empresa de Limpeza Urbana do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01680/18 **Sessão:** 2909 - 24/07/2018 **Processo:** <u>15566/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Pedro Alves da Silva Filho, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino,

Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15566/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Pedro Alves da Silva Filho, matrícula nº 24.175-0, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01681/18 **Sessão:** 2909 - 24/07/2018 **Processo:** 17017/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Ana Lucia Santana de Oliveira, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ana Lúcia Santana de Oliveira, matrícula n.º 08.122-1, ocupante do cargo de Professora da Educação Básica II com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01683/18 **Sessão:** 2909 - 24/07/2018 **Processo:** 18040/17

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Anderson da Silva Nascimento, Gestor(a); Francisco Evangelista Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18040/17, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00015/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR não cumprida a referida decisão; b) APLICAR multa pessoal ao Sr. Anderson da Silva Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; c) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Anderson da





Silva Nascimento, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01701/18 **Sessão:** 2909 - 24/07/2018 **Processo:** 20057/17

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Adriano Santos Bernardino, Responsável; Abilio

Ferreira Lima Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-20057/17, que trata de Denúncia apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face do Sr. Adriano Santos Bernardino, Vereador da Câmara Municipal de Diamante, noticiando possíveis irregularidades em uma fundação do mesmo nome do Vereador denunciado; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Não conhecer a presente denúncia; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01697/18 **Sessão:** 2909 - 24/07/2018 **Processo:** 01030/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Ana Meybe Borges de Lima, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACÓRDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ana Meybe Borges de Lima, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01694/18 Sessão: 2909 - 24/07/2018 Processo: <u>02680/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência **Subcategoria:** Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Zelia Silveira Lima, Interessado(a); Rayssa

Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01695/18 Sessão: 2909 - 24/07/2018 Processo: 02767/18 Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Ana Ester Ribeiro Moreira, Interessado(a). Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ana Ester Ribeiro Moreira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01696/18 **Sessão:** 2909 - 24/07/2018 **Processo:** 02774/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Antonio Lins de Andrade, Interessado(a). Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antonio Lins de Andrade, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01698/18 Sessão: 2909 - 24/07/2018

Processo: <u>02810/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Patricia Fernanda Albuquerque Ramos,

Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Patrícia Fernanda Albuquerque Ramos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01684/18 **Sessão:** 2909 - 24/07/2018 **Processo:** 03562/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Albamirte de

Aguiar, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - № 03562/18 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 375/17 realizado pela Secretaria de Estado da Administração; 2. Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos do presente Processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de julho de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 01699/18 **Sessão:** 2909 - 24/07/2018 **Processo:** 04329/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria da Penha Lopes da Silva, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Penha Lopes da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01700/18 **Sessão:** 2909 - 24/07/2018 **Processo:** 07357/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Jose Paulo Filho, Gestor(a); Girvandro de Lucena

Rangel, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07357/18, que trata de Denúncia com pedido de liminar formulada pela empresa GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA, por meio do Sr. Gilvandro de Lucena Rangel, em face do Pregão Presencial nº 14/18, promovido pela Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO





ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: a. Conhecer a presente denúncia e julgá-la improcedente; b. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01693/18 **Sessão:** 2909 - 24/07/2018 **Processo:** 09009/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Sueli Maria Fernandes de Oliveira,

nteressado(a)

Decisão: ACÓRDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Sueli Maria Fernandes de Oliveira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01692/18 **Sessão:** 2909 - 24/07/2018 **Processo:** <u>09129/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Carmem Lucia Alves de Carvalho Pinto,

Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Carmem Lúcia Alves de Carvalho Pinto, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 14149/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Citados: Edmilson Gomes de Souza, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 05373/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Genoilton Joao de Carvalho Almeida, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: <u>00082/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova Interessados: Sr(a). Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00490/18: O Tribunal de Contas do Éstado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jose Uchoa de Aquino Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) No cálculo do déficit financeiro estão inclusas

obrigações referentes a 2018. Fazendo a exclusão do referido montante, verificamos um déficit financeiro de R\$ 37.513,82. No entanto, sugerimos alerta no sentido da administração municipal realizar o devido acompanhamento de tais montantes no sentido de evitar a situação dificitária ao final do exercício; b) Não atendimento do percentual mínimo em MDE; c) Acumulações indevidas de cargos públicos; d) Despesas com pessoal do Município ultrapassam p limite de 60% estabelecido pela LRF; e) aos gastos de pessoal do Poder Executivo, o percentual em relação à receita corrente líquida se encontra acima do limite prudencial; f) Pagamento de multas, descontadas diretamente no FPM. No primeiro quadrimestre, houve pagamentos da ordem de R\$ 8.756,00. Tais multas geralmente decorrem de recolhimentos extemporâneos ou de informações incorretas à previdência social; g) Não recolhimento de obrigações ao RGPS no montante de R\$ 96.972,72.

Processo: 00085/18

Subcategoria: Acompanhamento **Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra **Interessados:** Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00485/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: -Evitar a Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; -Enviar lei que autorizou crédito especial assim como o decreto de abertura de crédito suplementar nº 10/2018; -Não realizar despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; -Evitar adquirir produtos com medicamentos que não informe o lote da mercadoria; -O gestor deve aplicar o percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; -Criar conta específica para pagamento de agente público temporário; -Reavaliar as contratações de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público: -Promover abertura de processo administrativo para possíveis acumulações ilegais de cargos públicos; -Não enviar informações divergentes para o Tribunal de Contas e o SICONFI -Não realizar pagamento de multas e juros sobre obrigações previdenciárias; -Realizar correição das informações incorretas enviadas a Secretaria da Receita Federal do Brasil; -Promover o recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; -Contabilizar as despesas com pessoal de acordo com o regime previdenciário.

Processo: <u>00150/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00482/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Utilização indevida do instituto da inexigibilidade; b) Aplicação de percentual inferior a 60% dos recursos do FUNDEB na remunerção dos profissionais do magistério; c) Despesas com Manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional; d) Acúmulo indevido de cargos públicos; e) Contratação por excepcinoal interesse público sem atender aos critérios estabelecidos na legislação; f) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

Processo: 00155/18

Subcategoria: Acompanhamento Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana





Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Interessados: Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00481/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Alerta para a abertura de créditos especiais sem autorização legislativa; 2. Realizar registro individualizado dos rendimentos financeiros do FUNDEB; 3. Observar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 4. Observar o percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; 5. Apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal: 6. Efetivar o provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; 7. Regularizar o recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência; 8. Regularizar o recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de Previdência; 9. Obedecer ao disposto no Parecer Normativo PN-TC-16/2017; 10. Realizar controle das despesas com medicamentos. Tais sugestões decorrem de apuração realizada no Relatório de Acompanhamento da Gestão relativo ao 1º quadrimestre de 2018 (fls.

Processo: 00197/18

312/412).

Subcategoria: Acompanhamento Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Interessados: Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00484/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Maturéia, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Esta equipe técnica, em face das desconformidades e/ou irregularidades observadas ao longo deste relatório, sugere ao Relator a emissão de Alerta ao Prefeito. José Pereira Freitas da Silva, no tocante a : O art 7o, I, §1º contém matéria estranha à LOA, segundo os comandos da CF, art. 167,VI Arrecadação de IPTU inexistente, em desacordo com o estabelecido no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal Existência de recursos da Prefeitura Municipal mantidos em caixa Contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação Contratação de serviços de contabilidade mediante inexigibilidade de licitação Ausência de registro individualizado da receita de rendimentos de aplicação de recursos do FUNDEB Despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB superiores ao montante disponível neste Fundo Exclusão de despesas do FUNDEB referentes a exercícios anteriores Aplicação em MDE inferior a 25% das receitas de impostos e transferências Compra de medicamentos próximos ao vencimento e com omissão de lotes Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde inferior a 15% das receitas de impostos e transferências Despesa com pessoal do poder executivo acima do limite legal Despesas com pessoal oriundas de gastos classificados indevidamente no elemento 36 Acumulação de cargos públicos Despesa com pessoal do ente acima dos limites legais Aumento de 77% na quantidade de pessoal contratado entre janeiro e fevereiro Repasse para a Câmara a menor em relação à proporção do total fixado na LOA Obrigações patronais pagas a menor Baixo índice de eficiência nos gastos com combustíveis

Processo: <u>00244/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento **Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília Interessados: Sr(a). Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00480/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Roberto Florentino Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ófensa ao Princípio Orçamentário da Exclusividade, disposto no §8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988; Não cumprimento da meta fiscal, conforme definida pelo Anexo de Metas Fiscais da LDO; Registro do IPVA pelo valor líquido, com violação do Princípio do Orçamento Bruto, previsto pelo art. 6º da Lei 4.320/64; Existência de contratação por inexigibilidade em desacordo com o PN-TC-16/2017; Nível de despesas com magistério inferior a 60% dos recursos do FUNDEB, com descumprimento do Art. 22 da Lei 11.494/07; Falta de escrituração individualizada dos rendimentos dos recursos do FUNDEB; Falta de identificação precisa dos empenhos com magistério, para efeito de enquadramento no art. 22, parágrafo único, II da Lei 11.494/07; Omissão/erros de preenchimento nos lotes e irregularidades na validade de medicamentos adquiridos; Não cumprimento do limite mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde, disposto no Art. 7º da Lei Complementar 141/2012; Existência de acumulações de cargos em possível desacordo com o inciso XVI do art. 37 Constituição Federal de 1988; Alto valor estimado de contribuições previdenciárias não recolhidas; Baixa eficiência na realização de despesas com combustíveis.

Processo: 00257/18

Subcategoria: Acompanhamento **Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri **Interessados:** Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00479/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Alertar sobre a necessidade de prévia autorização legislativa para realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; b) alertar acerca de saldo em caixa elevado; c) alertar sobre registro individualizado dos rendimentos financeiros do FUNDEB; d) alertar quanto à vinculação incorreta da fonte de recursos 1115 - Transferências do FUNDEB 40% - Complementação da União; e) alertar quanto à burla ao concurso público; f) alertar quanto à abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas; g) alertar sobre a ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS; h) alertar quanto à obrigação de observar o regime de competência no empenho de despesas com obrigações patronais; e i) Alertar quanto à necessidade de analisar e acompanhar as despesas com medicamentos.

Processo: 00268/18

Subcategoria: Acompanhamento **Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz **Interessados:** Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00488/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Matéria estranha na Lei Orçamentária; 2 - Execução de remanejamento orçamentário através de lei formalmente inconsistente; 3 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária; 4 - Falta da efetiva arrecadação dos impostos próprios; 5 - Empenhos realizados sem autorização orçamentária; 6 -Incompatibilidade dos empenhos realizados com o objeto da contratação; 7 - Falta de discriminação dos rendimentos dos recursos do FUNDEB nas receitas patrimoniais, 8 - Classificação incorreta das despesas nas aplicações com MDE: 9 - Classificação incorreta das despesas nas aplicações de saúde; 10 - Não inclusão de despesas





com pessoal; 11 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 12 - Portal da transparência com ausência de informações mínimas exigidas legalmente; 13 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 14 - Inconsistências do cálculo das disponibilidades oriundas de impostos e transferências; 15 - Notas fiscais eletrônicas de aquisição de medicamentos com indícios de irregularidades; 16 - Ineficiência dos gastos com combustível; 17 - Acumulação de vínculos públicos; 18 - Inconsistências entre o valor das disponibilidades informado e o auditado nos extratos.

Processo: 00283/18

Subcategoria: Acompanhamento Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho Interessados: Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00487/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Transposição de recursos de uma categoria de programação para outra sem prévia autorização legislativa; Ausência de publicação de lei municipal no sítio oficial do município, Contratação de assessorias contábil e jurídica, por meio de inexigibilidade de licitação, descumprindo o Parecer PN TC nº 16/2017; As aplicações em ações e serviços públicos de saúde não atenderam, no primeiro quadrimestre, ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012; Despesas irregularidades relativas à aquisição de medicamentos; Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Gastos com pessoal acima do limite de 90% da Receita Corrente Líquida estabelecido no inciso II, § 1o, do Art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal e Não-recolhimento proporcional da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência. Conforme Relatório às fls. 242/314.

Processo: 00284/18

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho **Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado

Interessados: Sr(a). George Jose Porciuncula Pereira Coelho

(Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00489/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). George Jose Porciuncula Pereira Coelho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Necessidade de ajustes na LOA; b) Déficit financeiro apresentado no balanço patrimonial do exercício; c) Irregularidades na dispensa de licitação nº 03/2018 (perfuração de poços artesianos); d) Irregularidades nas inexigibilidades nº 02/18 e 03/18; e) Não atendimento do percentual mínimo de aplicação no FUNDEB; f) Não atendimento do percentual mínimo de aplicação no MDE; g) Não atendimento do percentual mínimo de aplicação em ASPS; h) Indícios de acumulação indevida de cargos públicos; i) Não empenhamento e não pagamento de contribuições previdenciárias patronais ao RGPS, no valor de R\$ 378.857,47.

Processo: <u>00299/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis **Interessados:** Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00483/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jose Celio Aristoteles, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos. Não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais; Baixa eficiência dos gastos com combustíveis; Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; Ausência de repasse para as contas devidas do imposto de renda retido na fonte decorrente dos pagamentos realizados com os recursos do FUNDEB; Ausência de especificação adequada dos recursos do FUNDEB aplicados (60%) em valorização do pessoal do magistério; Ausência de individualização da receita decorrente de aplicações financeiras com os recursos do FUNDEB; Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; Aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos com omissão do lote na nota fiscal ou erro de preenchimento; Gastos com pessoal do Município acima do limite prudencial estabelecido pelo art. 22. p. único da LRF; Acumulação ilegal de cargos públicos; Desempenho de serviços permanentes de advocacia por terceiros não integrantes do quadro de servidores da administração municipal; Ausência de disponibilização da LOA, LDO e PPA em meios eletrônicos de acesso ao público; Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; Ausência da correta vinculação das contas bancárias de impostos e transferências às fontes de recursos 1111 e 1211.

Documento: <u>05074/18</u>

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil Interessados: Sr(a). José Milton Rodrigues (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00486/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Milton Rodrigues, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Realizar a fixação da despesa com o Poder Legislativo de forma que não ultrapasse o limite constitucional estabelecido; 2) Apresentar os Anexos da LOA (Lei nº 255/2018), conforme indicação no Art. 1º, para a análise da referida Lei.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: <u>00076/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo portal do gestor, em arquivo no formato PDF, os seguintes documentos: 1. avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base 31/12/2017). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; dos conselhos, da segregação de massas, caso implantada, das alíquotas de contribuição (patronal - custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2018; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2018 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2018, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit





atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas; 5. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2018; 6. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2018; 7. política de investimentos para o exercício de 2018 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2018, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse

o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: <u>00103/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Gilson Luiz da Silva (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo portal do gestor, em arquivo no formato PDF, os seguintes documentos: 1. avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base 31/12/2017). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; dos conselhos, da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal - custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2018; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2018 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2018, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas; 5. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2018; 6. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2018; 7. política de investimentos para o exercício de 2018 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2018, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereco:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 00109/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA

(Interessado(a)) **Prazo:** 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo portal do gestor, em arquivo no formato PDF, os seguintes documentos: 1. avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base 31/12/2017). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; dos conselhos, da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2018; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2018 ou declaração de que não houve a implementação desse

plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial: 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2018, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas; 5. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2018; 6. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2018; 7. política de investimentos para o exercício de 2018 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2018, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereco:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 00118/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Léa Santana Praxedes (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo portal do gestor, em arquivo no formato PDF, os seguintes documentos: 1. avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base 31/12/2017). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; dos conselhos, da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal - custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2018; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2018 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2018, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, 5. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2018; 6. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2018; 7. política de investimentos para o exercício de 2018 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2018, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 00122/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Dimas da Cunha de Lima (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo portal do gestor, em arquivo no formato PDF, os seguintes documentos: 1. avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base 31/12/2017). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; dos conselhos, da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2018; e da regulamentação do comitê de





investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2018 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2018, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas; 5. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2018; 6. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2018; 7. política de investimentos para o exercício de 2018 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2018, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador, 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: <u>00213/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Ariano da Silva Medeiros (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo portal do gestor, em arquivo no formato PDF, os seguintes documentos: 1. avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base 31/12/2017). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; dos conselhos, da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal - custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2018; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2018 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2018, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas; 5. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2018; 6. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2018; 7. política de investimentos para o exercício de 2018 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2018, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereco:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 00233/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Maria do Socorro de Souza Rego Lucena

(Interessado(a)) **Prazo:** 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo portal do gestor, em arquivo no formato PDF, os seguintes documentos: 1. avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base 31/12/2017). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da

respectiva unidade gestora, e suas atualizações; dos conselhos, da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2018; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2018 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2018, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas; 5. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2018; 6. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2018; 7. política de investimentos para o exercício de 2018 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2018, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: <u>59840/18</u> Número da Licitação: 00001/2018 Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente aos serviços de Elaboração de Projetos Executivos para Implantação e Recuperação da Iluminação Pública às Margens das Rodovias BR-101/PB e BR-230/PB, em suas Travessias Urbanas, discriminadas no termo de referência (anexo 11) do edital.

Data do Certame: 03/08/2018 às 10:00

Local do Certame: Sala de Reunião da CPL - 2º andar

Valor Estimado: R\$ 48.371,96

Observações: O objeto desta licitação trata-se de Elaboração de

Projetos.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: 59849/18 Número da Licitação: 00002/2018 Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Servicos de engenharia

Objeto: Reforma da Residência Rodoviária do DER/PB em Itabaiana

Data do Certame: 03/08/2018 às 15:00

Local do Certame: Sala de Reunião da CPL - 2º andar

Valor Estimado: R\$ 42.138,22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: 59868/18 Número da Licitação: 00041/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Elaboração de projeto de Abastecimento de água composto por captação, construção de poço amazonas, estação composta de tratamento de água à serem implantados nas Comunidades rurais: Malhadinha II, Umburana e

Vertentes no Município de Jericó/PB. **Data do Certame:** 08/08/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 40.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: 59873/18 Número da Licitação: 00042/2018





Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Servicos

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Elaboração de Projeto para elaborar Projeto de escavação de poços tubulares e implantação do sistema simplificado de abastecimento de água em 04 Comunidades Rurais: Malhadinha, Assentamento Alto Alegre, Assentamento Fortuna, Assentamento Saquinho e 02 comunidades Urbana: Ruas Cícero Amaro e Rua Vereador Francisco de Sousa

Pedrosa no Município de Jericó/PB. **Data do Certame:** 08/08/2018 às 14:00

Local do Certame: Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 10.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d' Água

Documento TCE nº: 59880/18 Número da Licitação: 00035/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Servico: Outros

Objeto: Aquisição de reagentes e materiais de laboratório para atender a demanda do Município de Mãe D'água, conforme

especificação do edital e seus anexos. Data do Certame: 16/08/2018 às 08:30

Local do Certame: sala de reunião da CPL do municipio de Mãe

D'água

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: 60023/18 Número da Licitação: 00045/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Servicos

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO CONTINUADO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA A DISTÂNCIA, DENOMINADO MONITORAMENTO REMOTO DE ALARMES E DE VISTORIA DE PRONTA RESPOSTA, QUE DEVERÁ SER EXECUTADO 24 HORAS POR DIA, 7 DIAS POR SEMANA, DE FORMA ININTERRUPTA, EM SISTEMA DE COMODATO, EM 60 UNIDADES MONITORADAS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 10/08/2018 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 -

MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: 60049/18 Número da Licitação: 00027/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma empresa especializada em consultoria e assessoria na área de educação para prestar serviços ao Município de

Cacimba de Dentro/PB

Data do Certame: 07/08/2018 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE

DENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: 60051/18 Número da Licitação: 10020/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de pneus para frota de veículos próprios da

Secretaria Municipal de Saúde

Data do Certame: 14/08/2018 às 09:00

Local do Certame: ROD PB 18 - KM 3,5 S/N - CENTRO - PB

Valor Estimado: R\$ 24.008,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção Documento TCE nº: 60079/18

Número da Licitação: 00030/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL, SUAS SECRETARIAS E FUNDOS EM

AÇÕES DE MANUTENÇÃO E REPAROS CONFORME TERMO DE

RÉFERENCIA

Data do Certame: 08/08/2018 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção - PB

Valor Estimado: R\$ 161.786,83

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: 60082/1 Número da Licitação: 16540/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: "ESTETILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE MATERIAIS MÉDICOS-HOSPITALARES ATRAVÉS DE MÉTODO DE PLASMA DE PEROXIDO DE HIDROGÊNIO E PELO MÉTODO DE VBTF-VAPOR DE BAIXA TEMPERATURA E FORMALDEIDO" EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA-

ISEA; SAMU; UPAS; HOSPSITAL BEZERRA DE CARVALHO; LHOSPITAL MUNICIPAL PEDRO I E HOSPITAL DR. EDGLEY

Data do Certame: 13/08/2018 às 09:00

Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Documento TCE nº: 60083/18 Número da Licitação: 00030/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTOR PARA PRÉSTAR SERVIÇOS AO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOS

ÍNDIOS-PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA Data do Certame: 09/07/2018 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS

ÍNDIOS

Valor Estimado: R\$ 452.976,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 60085/1 Número da Licitação: 00175/2018 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ESTEIRA

DE FORCA E ESTEIRA ERGOMÉTRICA PARA CORPO DE

BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA -CBMPB/FUNESBOM.

Data do Certame: 14/08/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA

PARAIBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: 60086/18 Número da Licitação: 00031/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de carne, frango, ovos para compor o cardápio de merenda das unidades escolares e creches, bem como, dos programas do Governo Federal/FNAS - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vinculos

(SCFV) do Municipio de Assunção Data do Certame: 09/08/2018 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção - PB

Valor Estimado: R\$ 84.214,50

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana -

Documento TCE nº: 60148/18 Número da Licitação: 00015/2018 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARRINHOS DE MÃO

Data do Certame: 13/08/2018 às 09:30 Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br





Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: 60154/18 Número da Licitação: 06026/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL

AQUISIÇÃO PEÇAS.

Data do Certame: 10/08/2018 às 11:30 Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: 60156/18 Número da Licitação: 00046/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO E MATERIAL DE EPI. DESTÍNADOS A ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DESDE MUNICIPIO DE BREJO DO

CRUZ-PB.

Data do Certame: 14/08/2018 às 10:00 Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL Valor Estimado: R\$ 124.620,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: 60230/18 Número da Licitação: 00045/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de materiais esportivos destinados a eventos, campeonatos e outros realizados pelas diversas secretarias

deste município, até Dezembro de 2018. Data do Certame: 13/08/2018 às 09:00

Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO -

ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Documento TCE nº: 60243/18 Número da Licitação: 00032/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de instituição financeira para gestão da folha de pagamento, servidores públicos efetivos municipais ativos, contemplando ainda, servidores comissionados e contratados, do

TIPO MAIOR OFERTA GLOBAL. Data do Certame: 10/08/2018 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Curral de Cima

Valor Estimado: R\$ 78.960,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança **Documento TCE nº:** <u>60254/18</u>

Número da Licitação: 00009/2018 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA REMANESCENTE DE

CONSTRUÇÃO DE QUADRAS COBERTA COM VESTIÁRIOS NO

MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB Data do Certame: 15/08/2018 às 09:00

Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Valor Estimado: R\$ 665.691,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: 60259/18 Número da Licitação: 00007/2018 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de serviço de locação de equipamentos, estruturas e materiais para a realização de eventos no Município de cajazeiras, compreendendo: serviço de locação de equipamentos, som, palco, iluminação incluindo montagem e desmontagens de estruturas metálicas e demais artefatos necessários à consecução das atividades correlatas, eventos estes realizados e/ou apoiados pelo Município de Cajazeiras, conforme o Termo de Referência

Data do Certame: 10/08/2018 às 10:00

Local do Certame: https://www.comprasgovernamentais.gov.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Documento TCE nº: 60300/18 Número da Licitação: 00026/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para: Aquisição de Mobiliário Escolar

Data do Certame: 10/08/2018 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, S.

DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 136.686.00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Documento TCE nº: 60301/18 Número da Licitação: 00027/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para: AQUISIÇÃO DE PROJETORES MULTIMÍDIA (PROJETOR PROINFO COM LOUSA DIGITAL)

Data do Certame: 10/08/2018 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, S.

DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 55.440,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: 60302/18 Número da Licitação: 00012/2018 Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para construção de uma Creche Proinfância do tipo 1, convencional,

localizada no Bairro Jardim Sorrilândia III, Sousa/PB.

Data do Certame: 29/08/2018 às 09:00

Local do Certame: Setor de licitação no Paço Municipal.

Valor Estimado: R\$ 1.916.031,68

Observações: Projeto e especificações padrões do FNDE.

Disponibilizado link para acesso.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: 60314/18 Número da Licitação: 00053/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de equipamentos, materiais e equipamentos de informática para atender as necessidades das

Secretarias deste Município.

Data do Certame: 09/08/2018 às 09:30 Local do Certame: CENTRO ADMINSTRATIVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: 60320/18 Número da Licitação: 00031/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para Eventual Fornecimento Parcelado de Utensílios de Copa e Cozinha Para Atender as Necessidades Administravas de Diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de

Patos-PB.

Data do Certame: 08/08/2018 às 08:30

Local do Certame: Centro Administrativo Aderbal Martins

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: 60332/18 Número da Licitação: 00032/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para Eventual Fornecimento Parcelado de Material Esportivo Para Átender as Necessidades Administravas de

Diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Patos-PB.

Data do Certame: 09/08/2018 às 08:00

Local do Certame: Centro Administrativo Aderbal Martins





Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: 60340/18 Número da Licitação: 00004/2018 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para, execução dos serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal Maurino Rodrigues, junto a prefeitura municipal de

Itatuba/PB.

Data do Certame: 16/08/2018 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura - Sala do Setor de Licitações

Valor Estimado: R\$ 270.698,53

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/07/2018:

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Documento TCE nº: <u>59065/18</u> Número da Licitação: 00045/2018 Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: PAVIMENTAÇÃO DÁS DIVERSAS RUAS NA BAIA DA TRAIÇÃO/PB (Rua Projetada 06, Rua José Aguiar de Lima, Rua Prefeito Sebastião Francisco Silva, Rua José do Nascimento e Rua

Projetada 11).

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/07/2018:

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Documento TCE nº: <u>59569/18</u> Número da Licitação: 00041/2018 Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS EM SÃO BENTINHO/PB (Rua José Justino Sobrinho, Rua Mônica Joana Santana, Rua Projetada 01, Rua Projetada 02, Rua Projetada 04, Rua

Projetada 05 e Rua Crispiniano Felinto dos Santos)